

b) A injeção da energia produzida pelas centrais eólicas que resultaram do procedimento do concurso público das Fases A e B, desde que a redução seja efetuada durante o período de super vazio e até 50 horas de produção eólica equivalente à capacidade de receção em base anual e que estejam associadas ao congestionamento;

c) A injeção da energia produzida pelos cogeneradores habilitados associados ao congestionamento;

d) A injeção da energia produzida pelos PRE-A associados ao congestionamento, dando preferência na redução aos PRE-A que não sejam cogeneradores.

10 — Para efeitos do disposto no ponto 8 e 9, o GTGS estabelece com os PRE-A e, se for o caso, com o ORD, protocolos de exploração que definam, nomeadamente, o encaminhamento das ordens de redução, as telemedidas e os meios de telecontrolo, bem como as taxas de indisponibilidades máximas dos canais de telecomunicações e que especifiquem a forma de receção das ordens de redução de potência, nomeadamente em caso de impossibilidade operacional dos equipamentos de despacho do GTGS, ou do ORD, ou do centro eletroprodutor.

11 — Nos casos aplicáveis, cabe aos PRE-A assegurar que os meios de comunicação, medição e controlo instalados no centro eletroprodutor permitam a receção de ordens de redução de potência.

12 — Os centos eletroprodutores que sejam alvo de ordens de redução de potência emitida pelo GTGS, ou quando aplicável, pelo ORD, dispõem de um tempo máximo de 15 minutos para ajustarem a sua produção ao valor solicitado na referida ordem.

13 — Salvo o disposto no n.º 14 e o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor Global do Sistema (MPGGS) para o mercado de reserva de regulação, os centros eletroprodutores que sejam alvo de ordens de redução de potência não têm direito a qualquer tipo de compensação monetária, sendo que, em caso de incumprimento das ordens de redução de potência, para além das penalizações previstas em legislação aplicável, a injeção de energia elétrica pode ser interrompida pelo operador da RESP que emitiu a ordem de redução.

14 — Os centros eletroprodutores identificados nos n.º 8, alíneas c) e d) e n.º 9, alíneas c) e d) que tenham sido sujeitos a uma ordem de redução de potência têm o direito a receber o equivalente à produção estimada não realizada ajustada pelo rácio entre a produção total verificada e a produção total estimada dos centros eletroprodutores PRE-A, a suportar pelos produtores referidos no número seguinte.

15 — Todos os PRE-A que não sejam alvo de ordens de redução de potência ficam sujeitos à obrigação de pagamento equivalente à diferença entre a produção realizada e a produção ajustada calculada conforme definido no n.º 3, alínea b), a qual reverte para os PRE-A referidos no número anterior.

16 — Para efeitos do disposto no número anterior, o GTGS ou ORD, sempre que emitam uma ordem de redução da produção aos PRE-A devem dar conhecimento da mesma ao CUR, identificando para cada interrupção:

a) Os PRE-A que foram alvo de ordem de redução, as limitações impostas, bem como a data e hora de início e fim;

b) Identificação dos PRE-A que se encontravam a produzir quando da ordem de redução e a energia elétrica que produziram durante a ordem de restrição;

c) O rácio entre a produção total verificada e a produção total estimada.

17 — A informação referida no número anterior deve ser enviada nos primeiros dez dias úteis do mês seguinte ($m+1$) ao da redução da produção, para ser considerada na faturação de $m+2$ ou $m+3$.

18 — A partir da informação referida no número anterior, o CUR deve proceder, nos termos do número seguinte, ao cálculo da compensação a pagar por cada PRE-A a que se refere o n.º 15, correspondente ao período da redução de potência realizada dos PRE-A referidos no n.º 14.

19 — A partir da informação referida no n.º 16, o cálculo da remuneração a aplicar a cada PRE-A durante a vigência da limitação de potência será efetuado, por interrupção, da seguinte forma:

a) Para os PRE-A instruídos, em que houve limitações impostas, multiplica-se a produção estimada não realizada por instalação, expressa em kWh, determinada pelo GTGS e ORD para o período em que se verificou a limitação, pelo preço médio de venda de energia da instalação verificado no mês m , para cada PRE-A instruído. O montante assim obtido é somado à faturação de cada PRE-A instruído no mês $m+2$ ou $m+3$;

b) O valor global apurado com a aplicação da alínea anterior é repartido pelos PRE-A que não foram instruídos, e em que houve produção de energia durante o período de limitação imposta, em

função da relação entre a produção de energia elétrica do PRE-A não instruído no período em que decorreu a restrição e a produção total de energia dos PRE-A não instruídos no período em que decorreu a restrição. O montante assim obtido é deduzido à faturação de cada PRE-A no mês $m+2$ ou $m+3$;

c) O CUR envia circulares aos produtores envolvidos, indicando os valores a somar ou a deduzir à faturação do mês $m+2$ ou $m+3$;

d) O cálculo realizado e os montantes obtidos são previamente comunicados à DGEG, para validação, devendo ser dado conhecimento prévio aos exploradores das centrais afetadas antes da aplicação das reduções.

20 — Para efeitos da alínea a) do n.º 3, o reconhecimento do cogenerador observa o procedimento previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, com as necessárias adaptações a estabelecer pelo GTGS e ORD, em manual a aprovar e publicar nos respetivos sites.

21 — O presente despacho entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

24 de julho de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida*.

208831928

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 8685/2015

Pedido de Registo de Indicação Geográfica Protegida para “Folar de Valpaços”

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do anexo I do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto, torna-se público que o Agrupamento de Produtores “Cooperativa Agrícola de Valpaços, CRL — COOPAÇOS” com sede em Valpaços, requereu o registo “Folar de Valpaços” como Indicação Geográfica Protegida (IGP) e que nesses termos se encontra aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o respetivo procedimento de oposição nacional.

2 — As declarações de oposição a este pedido de registo podem ser apresentadas por qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e estabelecida ou residente em Portugal.

2.1 — As declarações de oposição fundamentadas serão formalizadas, obrigatoriamente, através do preenchimento do modelo de declaração de oposição disponível na página eletrónica da Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) na [www:url:http://www.dgadr.mamaot.pt/](http://www.dgadr.mamaot.pt/).

3 — A declaração de oposição deve ser remetida, em envelope dirigido ao Diretor-geral da DGADR, através de correio registado para o endereço postal da DGADR: Avenida Afonso Costa, n.º 3, 1949-002 Lisboa, contando para efeitos do cumprimento do prazo estabelecido no ponto 1 do presente Aviso, a data do respetivo registo. A declaração de oposição pode também ser entregue pessoalmente no endereço indicado, dirigindo-se para o efeito à área de Expediente da DGADR, no período compreendido entre as 10h00 e as 12h30 e as 14h30 e as 16h30.

4 — O presente pedido de registo pode ser consultado na página eletrónica da DGADR citada no ponto 2 ou dirigindo-se no período compreendido entre as 10h00 e as 12h30 e as 14h30 e as 16h30, às instalações desta Direção-geral cujo endereço se encontra referido no ponto 3 deste Aviso, sendo os principais elementos do pedido de registo publicados em anexo.

ANEXO

“Folar de Valpaços”

1 — Descrição do produto — O “Folar de Valpaços” é um produto de padaria, de forma retangular, obtido a partir de massa de pão de trigo, enriquecida com ovos, azeite de Trás-os-Montes DOP ou similar, margarina vegetal e/ou banha de porco, recheada com carne de porco gorda e/ou entremeada salgada e seca (não fumada), barriga de porco salgada e seca (não fumada), enchidos de porco fumados (salpicão e linguíça), presunto de porco curado pelo fumo ou de cura natural e/ou pá de porco fumada.

Quando introduzido no circuito comercial, o “Folar de Valpaços” apresenta as seguintes características físicas e organoléticas:

Quadro 1: Apresentação dos valores mínimos e máximos de cada um dos parâmetros físicos do “Folar de Valpaços”

	“Folar de Valpaços”	
	Mínimo	Máximo
Comprimento (cm)	15	40
Largura (cm)	10	25
Altura (cm)	8	12
Peso (Kg)	0,5	2
Proporção massa/recheio depois de cozido	25 %	50 %

Quadro 2: Características visuais e organoléticas do “Folar de Valpaços”

Aspetto exterior — Folar retangular que depois de cozido apresenta uma cõdea pouco espessa, lisa e brilhante cuja cor varia entre o amarelo e o castanho claro.

Aspetto interior — Ao corte, o folar apresenta uma massa fofa e alveolada, de cor amarelada contendo manchas difusas, ligeiramente engorduradas e de tonalidade encarnçada quando circundam pedaços dos *produtos de fumeiro* (salpicão, linguiça ou outras temperadas com colorau vermelho), entremeada por pedaços dispersos e irregulares das *carnes* que compõem o recheio e que visualmente compõem um mosaico colorido em que se distinguem as diferentes cores das mesmas.

Características organoléticas — A massa é perfumada e fofa, ligeiramente salgada, gordurosa e com sabor a ovos e azeite, sendo perceptível o aroma evocativo dos *produtos de fumeiro*. Aquando do seu consumo sente-se o sabor e o aroma característico do azeite utilizado e diferenciam-se quer os *produtos de fumeiro*, quer as diferentes *carnes* que compõem o recheio pelo seu sabor, aroma e textura.

2 — Matérias primas — O método de produção do “Folar de Valpaços” compreende a utilização dos seguintes ingredientes para a massa e recheio:

2.1 — Massa

Farinha de trigo mole do tipo 55 ou 65;
Azeite virgem extra de Trás-os-Montes DOP ou similar, margarina vegetal e/ou banha de porco;
Ovos frescos;
Fermento de padeiro (levedura de panificação);
Sal fino (NaCl) para fins alimentares;
Água.

2.2 — Recheio

Carne de porco gorda e barriga de porco salgada e seca (não fumada);
Enchidos de porco fumados: salpicão e linguiça (chouriço de carne);
Presunto de porco curado pelo fumo ou de cura natural.

2.2.1 — Ingredientes opcionais:

Carne de porco entremeada salgada e seca (não fumada);
Pá de porco fumada;
Salsa (petroselinum hortense hoss): folhas, no estado verde.

3 — Apresentação comercial — O “Folar de Valpaços” pode ser comercializado à unidade (inteiro) ou em porções, acondicionado das seguintes formas:

- Quando para venda imediata na unidade de produção: colocado em tabuleiros próprios;
- Quando expedidos para outros locais de consumo: acondicionado em papel de embrulho ou em saco de papel fechado, em vácuo ou congelado/ultracongelado.

4 — Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada: Preparação e trabalho da massa de pão, levedação, recheio e pré-congelação (quando exista).

5 — Delimitação da área geográfica — Concelho administrativo de Valpaços.

6 — Relação com a área geográfica — As matérias-primas utilizadas sendo de salientar o azeite das variedades madural, verdial e cobrançosa, as carnes de porco preservadas e os produtos do fumeiro temperado em vinha de alho; o “saber fazer” dos produtores da região que segue uma tradição histórica transmitida de geração em geração,

destacando-se a existência de duas fases de fermentação da massa pão específica deste folar; a sua reputação e história que ligam este produto à cidade de Valpaços.

28 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, em exercício de funções em suplência, *Maria Filipa de Sousa da Câmara Horta Osório*.

208830826

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
do Ministro da Saúde

Despacho n.º 8811/2015

O consumo de tabaco é causa ou fator de agravamento das doenças não transmissíveis mais prevalentes, em particular do cancro, das doenças respiratórias, da hipertensão arterial, das doenças cérebro e cardiovasculares e da diabetes. O consumo de tabaco apresenta ainda muitos outros efeitos nocivos, nomeadamente a nível da saúde sexual e reprodutiva, diminuindo a fertilidade e aumentando a mortalidade fetal e perinatal. As pessoas fumadoras apresentam um risco de morte duas a três vezes superior ao observado em pessoas não fumadoras, perdendo, em média, dez anos de expectativa potencial de vida.

De acordo com estimativas da iniciativa *Global Burden of Disease*, do *Institute for Health Metrics and Evaluation*, durante o ano de 2010, o consumo de tabaco foi responsável, em Portugal, pela morte de cerca de 11 800 pessoas, das quais 845 em consequência da exposição ao fumo ambiental. Para além do pesado impacto na mortalidade, fumar contribui para a incapacidade e retira anos de vida saudável.

Dado o tempo de latência entre a iniciação do consumo de tabaco e o aparecimento das doenças que dele decorrem, deixar de fumar é a única medida que permite reduzir, a curto prazo, a incidência, na população, das doenças crónicas associadas ao tabagismo. Assim, embora o investimento na prevenção da iniciação do consumo de tabaco nos jovens seja de grande importância, o reforço das estratégias de promoção da cessação tabágica constitui um imperativo nas políticas de saúde, e uma responsabilidade prioritária para os serviços de saúde, dado ser a única medida que permite reduzir a breve prazo a incidência de doenças crónicas associadas a este problema de saúde pública.

Parar de fumar apresenta benefícios em qualquer idade, mas os ganhos são progressivamente maiores, quanto mais cedo se verificar o abandono definitivo do consumo. Nesse sentido, importa reforçar o investimento na cessação tabágica junto das mulheres grávidas e das pessoas fumadoras mais jovens, antes dos problemas materno-fetais e das doenças crónicas associadas ao tabagismo se terem desencadeado.

O tabagismo é atualmente encarado como uma doença crónica recidivante. A maioria das pessoas fumadoras faz várias tentativas para parar de fumar, ao longo da vida, até à abstinência duradoura e definitiva. Contudo, a maior parte das pessoas que tentam parar de fumar recaem nas primeiras semanas ou dias após a tentativa, estimando-se que apenas 3 a 5 % dos fumadores que param de fumar sozinhos, sem qualquer apoio, se mantêm abstinentes nos 6 a 12 meses seguintes. O apoio comportamental e farmacológico na cessação tabágica permite aumentar significativamente as taxas de sucesso. Nesse sentido, oferecer ajuda na cessação tabágica é uma das seis medidas efetivas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, no âmbito da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (Convenção Quadro), que veio a ser aprovada na 56.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 21 de maio de 2003, assinada por Portugal em 9 de janeiro de 2004, e aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de novembro.

De acordo com as linhas diretrizes para implementação do artigo 14.º da Convenção Quadro, relativo à promoção da cessação tabágica, as Partes devem promover o desenvolvimento de uma infraestrutura nacional sustentada que possibilite, a todas as pessoas fumadoras, um amplo acesso a serviços de apoio no tratamento desta dependência. Este apoio deve incluir: abordagens populacionais, entre as quais a intervenção breve, que deve estar presente em todos os níveis de prestação de cuidados de saúde; abordagens intensivas, através do tratamento especializado nesta área; tratamento farmacológico da dependência; e a utilização dos novos recursos tecnológicos de comunicação, designadamente linhas de apoio telefónico ou aplicações para a Internet ou telemóveis.

Em Portugal, as respostas para o tratamento intensivo do tabagismo no Serviço Nacional de Saúde (SNS) existem, de forma dispersa, desde há vários anos, em particular em serviços hospitalares de pneumologia e em alguns centros de saúde.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que prevê, no seu artigo 21.º, a criação de consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no SNS e nos